

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar de Imposto sobre a Renda os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A.
.....

§ 4º São isentos do imposto sobre a renda os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios.” (NR)

“Art. 16-A.
.....

§ 3º
.....

VI – do valor de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas pago pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional, na proporção do valor dos dividendos distribuídos, pagos ou creditados a cada um dos respectivos sócios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As particularidades de cada empresa no País tornam indispensável uma adequação na sua carga tributária, com vistas a assegurar justiça tributária, princípio central do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, os profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas, como médicos, advogados, engenheiros, contadores e outros, cujas características são bastante distintas das sociedades empresárias comuns, merecem um tratamento tributário diferenciado.

A sistemática vigente representa, na prática, uma dupla tributação sobre o mesmo rendimento no caso das sociedades uniprofissionais, uma vez que introduz a retenção do imposto sobre a renda na fonte em percentual “extra” de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos pagos aos sócios profissionais que superarem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, visto que todos os valores recebidos pela pessoa jurídica já sofreram a incidência do mesmo imposto antes da distribuição ou pagamento de dividendos aos sócios. E estes mesmos profissionais ainda se sujeitarão, na pessoa física, à tributação anual sobre altas rendas instituída pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025 (art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já diferencia, em diversos contextos, os profissionais liberais dos investidores de capital – como nas regras previdenciárias, nos regimes contábeis e na responsabilidade civil. Ignorar essa distinção na política tributária representaria um equívoco técnico e um retrocesso institucional.

A proposição não se limita a conceder a isenção sobre o recebimento de lucros e dividendos por esses profissionais: prevê também, no art. 16-A, a dedução do imposto pago pela pessoa jurídica na apuração do imposto eventualmente devido pelo sócio, na proporção dos dividendos recebidos. Esse mecanismo de integração é amplamente adotado em sistemas tributários maduros – como os de Portugal, Alemanha e diversos países da OCDE –, exatamente para evitar que a tributação em cascata produza alíquotas efetivas que suprimam o retorno legítimo do trabalho qualificado.

Ante o exposto, certo da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN